Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3502/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/4487/2013
PROTOCOLO	: 1412670
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ
RESPONSÁVEL	: ZELMO DE BRIDA
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 685/2012
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da prestação de contas da Nota de Empenho n. 685/2012, realizada pelo Município de Naviraí e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, que tem como objeto a aquisição de medicamentos pactuados na Farmácia Básica e complementares para atender a Farmácia Municipal.

A referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

–Decisão Singular DSG – G.JRPC – 379/2015 (peça 26, fls. 70-71), originada do julgamento da matéria, em cuja decisão foi instrumentalizado o seguinte:

> **I. DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **FORMALIZAÇÃO** e de **EXECUÇÃO FINANCEIRA** da Nota de Empenho de Despesa nº 685, de 2012, emitida pelo Município de Naviraí em favor da empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012;
>
> **II. APLICAR MULTA** ao Sr. **Zelmo de Brida**, ex-Prefeito Municipal de Naviraí, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, de *cópia da Nota de Empenho de Despesa nº 685, de 2012*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46, 50, I, e 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012. (Destaques originais)

Feito isso, é necessário registrar que:

- a multa aplicada ao Sr. Zelmo de Brida foi por ele posteriormente quitada, conforme **Certidão de Quitação de Dívida Ativa** autuada na peça 35, fl. 80;

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-2717/2023 (peça 40, fl. 85), opinando pela baixa da responsabilidade do responsável em epígrafe, extinção e arquivamento do presente feito.

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PAR-4ªPRC-2717/2023, peça 40, fl. 85), e **decido** pela extinção deste Processo TC/4487/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, infligida ao senhor Zelmo de Brida (Decisão Singular DSG – G.JRPC – 379/2015), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

dak